DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — $30

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional: As publicações literárias de que se recebam 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS

	Ano	Semestre
As 3 séries	240$	130$
A 1.ª série	90$	48$
A 2.ª série	80$	43$
A 3.ª série	80$	43$

Para o estrangeiro e colónias acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

SUMÁRIO

Ministério da Marinha:

Portaria n.º 12:826 — Dá nova redacção ao n.º 6) da Portaria n.º 11:685, que estabelece as condições em que o Hospital da Marinha prestará assistência.

Ministério das Colónias:

Portaria n.º 12:827 — Anula a Portaria n.º 12:725, que abre um crédito na colónia de Cabo Verde destinado ao pagamento de juros relativos ao 2.º semestre de 1948 do empréstimo autorizado pelo artigo 1.º do Decreto n.º 36:780.

Decreto n.º 37:423 — Prorroga os prazos de vigência das disposições dos artigos 1.º e 2.º, respectivamente, dos Decretos n.ºs 35:534, 34:074 e 35:536 — Dá nova redacção à alínea *a*) do artigo 152 da pauta de importação da colónia de Moçambique e introduz duas remissões no índice remissivo da mesma pauta — Autoriza o Ministro e os governadores das colónias a concederem a isenção de direitos e de outras disposições aduaneiras a determinadas mercadorias.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Repartição do Gabinete

Portaria n.º 12:826

Convindo esclarecer o disposto no n.º 6) da Portaria n.º 11:685, de 16 de Janeiro de 1947: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Marinha, que esse número passe a ter seguinte redacção:

> 6) A não ser que em outros diplomas esteja determinado o contrário, não serão pagos pelos indivíduos mencionados na alínea *b*) do n.º 4) os serviços requisitados pela Junta de Saúde Naval e pelos médicos dos navios, unidades e estabelecimentos de marinha para os doentes neles em tratamento. Na requisição desses serviços deverá inscrever-se a indicação «requisitado oficialmente» e quando se trate de civis deverá a requisição ser enviada por intermédio da 5.ª Secção da 1.ª Repartição da Direcção da Marinha Mercante, para efeitos da obtenção da autorização superior a que se refere a alínea *b*) do n.º 4), cuja concessão é da competência do Ministro da Marinha.
>
> Os serviços prestados a civis candidatos à admissão na Armada por concurso, e para efeitos deste, serão gratuitos, salvo se legislação especial determinar diversamente.

Ministério da Marinha, 20 de Maio de 1949. — O Ministro da Marinha, *Américo Deus Rodrigues Thomaz.*

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção-Geral de Fazenda das Colónias

1.ª Repartição

1.ª Secção

Portaria n.º 12:827

Tendo-se verificado que não foi necessário utilizar o crédito especial mandado abrir na colónia de Cabo Verde pela Portaria n.º 12:725, publicada no *Diário do Governo* n.º 18, 1.ª série, de 27 de Janeiro do ano corrente: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Colónias, anular a Portaria n.º 12:725, publicada no *Diário do Governo* n.º 18, 1.ª série, de 27 de Janeiro do ano corrente.

Para ser publicada no «Boletim Oficial» da colónia de Cabo Verde.

Ministério das Colónias, 20 de Maio de 1949. — O Ministro das Colónias, *Teófilo Duarte.*

Inspecção Superior das Alfândegas Coloniais

Decreto n.º 37:423

Verificando-se a impossibilidade de a Sociedade de Amidos de Angola, L.da, efectuar no prazo fixado no Decreto n.º 35:534, de 16 de Março de 1946, a importação de toda a maquinaria destinada à sua fábrica de Nova Lisboa;

Atendendo ao proposto pelo Governo-Geral da colónia de Angola no sentido de serem prorrogadas durante o ano corrente as disposições que têm permitido a importação com isenção de direitos e de outras imposições aduaneiras de trigo farinado ou não;

Tendo em atenção a proposta do Governo-Geral da colónia de Moçambique no sentido de se alterar a redacção da alínea *a*) do artigo 152 da pauta de importação ali em vigor;

Sendo oportuno e conveniente facilitar a importação na colónia de Moçambique de barcos de pesca e respectivos aprestos, com vista ao necessário desenvolvimento da actividade pesqueira naquela colónia;

Tendo em consideração que os actuais encargos aduaneiros que nas colónias portuguesas de Africa incidem sobre os sumos de frutos dificultam a importação do sumo de uva e que há vantagem em difundir o consumo deste produto;

Atendendo à proposta do Governo-Geral do Estado da Índia para se conceder isenção de direitos e mais imposições aduaneiras na importação de chapas para

radiografia destinadas a estabelecimentos hospitalares e de assistência;

Considerando que nas colónias portuguesas a assistência na doença não pode estar inteiramente a cargo do Estado e que se devem criar incentivos aos particulares para colaborarem nesta obra, de grande alcance social;

Reconhecendo-se a necessidade de em certos casos se isentarem de direitos e mais imposições aduaneiras os impressos importados pelos serviços oficiais das colónias, visto tais mercadorias serem passíveis, em regime geral, de elevados encargos;

Verificando-se a conveniência de simplificar a importação de aeronaves pelos serviços oficiais das colónias, mediante a concessão de isenções de direitos e mais imposições;

Sendo conveniente facilitar em alguns portos coloniais as operações de trânsito e de baldeação, mediante a isenção de emolumentos gerais aduaneiros;

Tendo em vista o artigo 10.º da Carta Orgânica do Império Colonial Português e nos termos do seu § 2.º, por motivo de urgência;

Usando da faculdade conferida pelo artigo 28.º do Acto Colonial, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É prorrogado por dois anos, a partir da data em que o mesmo expirou, o prazo fixado no artigo 1.º do Decreto n.º 35:534, de 16 de Março de 1946, para a importação com isenção de direitos da maquinaria destinada à fábrica que a sociedade de Amidos de Angola, L.da, foi autorizada a instalar em Nova Lisboa.

Art. 2.º É prorrogado durante o ano corrente o prazo de vigência das disposições dos artigos 1.º do Decreto n.º 34:074, de 1 de Novembro de 1944, e 2.º do Decreto n.º 35:536, de 18 de Março de 1946.

Art. 3.º A alínea *a*) do artigo 152 da pauta de importação da colónia de Moçambique passa a ter a seguinte redacção:

a) Sacos de papel para condicionar cimento ou farinhas alimentares para animais . . .	3 por cento

§ 1.º No índice remissivo da pauta a que se refere o corpo deste artigo são introduzidas as seguintes remissões:

Papel em sacos para acondicionar cimentos ou farinhas alimentares para animais, com ou sem dizeres impressos	Artigo 152, *a*)
Sacos de papel para acondicionar cimento ou farinhas alimentares, com ou sem dizeres impressos	Artigo 152, *a*)

§ 2.º O disposto no corpo deste artigo é aplicável aos despachos pendentes de liquidação ou pagamento.

Art. 4.º Fica o governador-geral da colónia de Moçambique autorizado a conceder, durante o ano corrente, isenção de direitos de importação e mais imposições, com excepção do imposto do selo do despacho, para barcos de pesca e respectivos aprestos.

§ 1.º Nas importações efectuadas nos termos do corpo deste artigo são aplicáveis as disposições dos artigos 3.º a 11.º do Decreto n.º 33:596, de 4 de Abril de 1944.

§ 2.º O disposto no corpo deste artigo pode ser aplicado aos despachos pendentes de liquidação e pagamento.

Art. 5.º Nas colónias portuguesas de África, com excepção de Angola, os direitos de importação do sumo de uva, de origem nacional, concentrado ou não, ou lotado em quantidade não inferior a 50 por cento com sumos de outros frutos, serão iguais a 50 por cento dos menores direitos de importação que estiverem fixados para os vinhos comuns, brancos ou tintos, não compreendendo as sobretaxas criadas pelos artigos 54.º, alínea *a*), 74.º, alínea *a*), e 86.º, alínea *a*), do Decreto n.º 33:303, de 8 de Dezembro de 1943.

Art. 6.º Fica o governador-geral do Estado da Índia autorizado a conceder isenção de direitos e de outras imposições aduaneiras, com excepção do imposto do selo do despacho, na importação de chapas para radiografia destinadas a estabelecimentos hospitalares e de assistência.

§ único. As importações de que trata o corpo deste artigo podem ser efectuadas por entidades particulares, observando-se neste caso as disposições dos artigos 3.º a 11.º do Decreto n.º 33:596, de 4 de Abril de 1944, para garantia de que a mercadoria só será utilizada em estabelecimentos hospitalares e de assistência.

Art. 7.º Fica o Ministro das Colónias autorizado a conceder, mediante parecer dos governadores e audição dos serviços de saúde e higiene das respectivas colónias, isenção de direitos de importação e de outras imposições aduaneiras, com excepção do imposto do selo do despacho, para todos os materiais com destino a hospitais e a outras obras de assistência na doença a construir por empresas ou entidades particulares.

§ 1.º A isenção a que se refere o corpo deste artigo só pode ser concedida quando os materiais não possam ser obtidos na respectiva colónia em boas condições de preço e qualidade, o que será informado pelos competentes serviços oficiais.

§ 2.º Nas importações efectuadas nos termos do corpo deste artigo serão observadas as disposições dos artigos 3.º a 11.º do Decreto n.º 33:596, de 4 de Abril de 1944, na parte aplicável.

Art. 8.º Ficam os governadores das colónias autorizados a conceder isenção de direitos e mais imposições aduaneiras, com excepção do imposto do selo do despacho, para os impressos importados pelos serviços oficiais para seu uso exclusivo.

Art. 9.º Pode o Ministro das Colónias autorizar, sob proposta dos governos coloniais e mediante despacho, a isenção de direitos e mais imposições aduaneiras, com excepção do imposto do selo do despacho, para aeronaves, seus pertences e peças separadas, a importar pelos serviços oficiais das colónias.

Art. 10.º Em casos especiais, devidamente justificados pelos governadores das colónias, pode o Ministro das Colónias autorizar, mediante despacho, a isenção dos emolumentos gerais aduaneiros constantes dos artigos 27.º e 28.º da tabela aprovada pelo artigo 1.º do Decreto n.º 31:883, de 12 de Fevereiro de 1942.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Para ser publicado no «Boletim Oficial» de todas as colónias, excepto Macau.

Paços do Governo da República, 20 de Maio de 1949. — António Óscar de Fragoso Carmona — *António de Oliveira Salazar* — *Teófilo Duarte.*

Imprensa Nacional de Lisboa